



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1823218 - AC (2019/0187097-6)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : MARIA TAVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE  
**RECORRIDO** : BANCO BMG SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - AC004580  
**RECORRIDO** : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO(S) - RN000392  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP270686  
DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291

### EMENTA

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929/STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante.*

2. *Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão.*

3. *Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ ("discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos.*

4. *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito do art. 1.036 do CPC (Tema 929/STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi.

Brasília, 22 de abril de 2021.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1823218 - AC (2019/0187097-6)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : MARIA TAVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE  
**RECORRIDO** : BANCO BMG SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - AC004580  
**RECORRIDO** : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO(S) - RN000392  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP270686  
DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291

### EMENTA

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929/STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante.*

2. *Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão.*

3. *Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ ("discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos.*

4. *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA TAVIERA DA SILVA em face da acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

*APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. EMPRESAS QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO CELEBRADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. INOBSERVÂNCIA DE FORMA PRESCRITA EM LEI. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Com alicerce na teoria da aparência, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade das empresas por obrigações contraídas por pessoa jurídica distinta, mas integrante do mesmo grupo econômico.*

2. *Inexiste ilegitimidade passiva porquanto o próprio apelante certifica que o banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A originou-se por meio de acordo de parceria com o banco ITAÚ, ocasião em que cedeu os créditos decorrentes dos empréstimos consignados que firmou.*

3. *Para assegurar a plena ciência dos termos pactuados, a celebração de contrato de empréstimo bancário consignado por pessoa analfabeta deve ser*

*realizada mediante instrumento público ou, se por instrumento particular, por meio de procurador constituído por procuração pública. Formalidade não observada nas avenças tratadas nos autos.*

*4. Contudo, a manifestação de vontade da contratante, ainda que idosa e analfabeta, assegura a existência do negócio jurídico, de modo que a sua conduta deve ser pautada pelo princípio da boa-fé.*

*5. Viola esse postulado, na vertente que veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a postura do contratante que escolhe, dentre todos os contratos igualmente materializados sem a formalidade legal, aqueles que deseja invalidar, bem como manifestar essa intenção após receber por 6 (seis) anos, sem qualquer embargo, os valores contratados, eximindo-se de cumprir com a sua obrigação.*

*6. A comprovação da transferência dos montantes contratados para a conta corrente da autora, sem que ela tenha manifestado desejo de devolver essa quantia, impede a invalidação dos contratos.*

*7. A ausência dessa comprovação autoriza a conclusão de que eles não foram celebrados, devendo a instituição financeira devolver ao consumidor, de forma simples, o que foi pago em razão deles, bem como indenizá-lo, a título de danos morais, pela má-prestação do serviço oferecido pelo banco o qual lhe gerou a privação de parte de seu numerário.*

*8. Apelo conhecido e parcialmente provido. (fls. 426/8)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 520/35).

Em suas razões, sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 39, incisos III, IV, e V, 6º, inciso VIII, 14 e § 3º, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, art. 375 do Código de Processo Civil, arts. 11, 12, 104, inciso III, 166, inciso IV, 215, §§ 1º e 2º, 595 e 944 do Código Civil, e aos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sob os argumentos de: (a) invalidade dos empréstimos contraídos por pessoa analfabeta sem a formalidade do via instrumento particular de contrato; (b) necessidade de contratação mediante instrumento público, ou por procurador constituído por instrumento público; (c) responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto à consignação relativa a **empréstimos não creditados na conta corrente** da mutuária; (d) **cabimento da repetição em dobro**; (e) **desnecessidade de prova de**

**culpa ou má-fé da instituição financeira;** e (f) arbitramento de indenização por danos morais em montante irrisório.

Pleiteia a anulação de todos os contratos de empréstimo consignado, com restituição em dobro das parcelas descontadas de seus proventos de aposentadoria, além de majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 592/600.

O presente recurso foi admitido pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia do Tema 929/STJ, assim descrita: "*discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*".

Relembre-se que o Tema 929/STJ foi afetado inicialmente à SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior, por meio do decisão deste relator, proferida nos autos do REsp 1.517.888/RN.

Posteriormente, também foi afetado como representativo do Tema 929/STJ o REsp 1.585.736/RS.

Na sessão de julgamento de 14/06/2017, a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior acolheu questão de ordem para afetar o REsp 1.585.736/RS à CORTE ESPECIAL, com o propósito de se firmar um entendimento aplicável também à PRIMEIRA SEÇÃO, onde a controvérsia sobre a repetição em dobro se apresentava nas relações contratuais entre consumidores e prestadoras de serviço público, valendo lembrar que, àquela época, a SEGUNDA SEÇÃO entendia ser necessária a prova da má-fé para se cominar a sanção civil da repetição em dobro, ao passo que a PRIMEIRA SEÇÃO (em demandas oriundas da prestação de serviços públicos ao consumidor) dispensava esse requisito.

Perante esta CORTE ESPECIAL, o REsp 1.585.736/RS foi desafetado na sessão de julgamento de 20/02/2019.

Naquela ocasião, a CORTE ESPECIAL entendeu que seria mais adequado, antes de firmar uma tese pelo rito dos repetitivos, prosseguir no julgamento dos embargos de divergência que já se encontravam distribuídos a este colegiado maior (EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS), todos versando sobre a mesma *quaestio iuris* do Tema 929/STJ.

O julgamento conjunto dos referidos embargos de divergência se encerrou em 21/10/2020 (acórdãos publicados em 30/03/2021), tendo-se firmado a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. HERMAN BENJAMIM, *litteris*:

***TESE FINAL***

*28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.***

***MODULAÇÃO DOS EFEITOS***

*29. Impõe-se **MODULAR OS EFEITOS** da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.*

No interregno entre a afetação do Tema 929/STJ e o julgamento dos referidos embargos de divergência, o REsp 1.517.888/RN foi desafetado do rito dos recursos especiais repetitivos, por decisão deste relator, uma vez que a controvérsia acerca da repetição em dobro ficou prejudicada após apreciação da outra questão controvertida.

Por sua vez, o REsp 1.585.736/RS, já desafetado anteriormente pela Corte Especial, foi baixado ao Tribunal de origem em virtude da celebração de acordo entre as partes, acordo que foi homologado por este relator em 23/05/2019, nada restando a ser decidido.

A partir de então, o Tema 929/STJ permaneceu afetado, mas sem processo vinculado.

Após o julgamento dos embargos de divergência supramencionados, este relator identificou o presente recurso especial como apto a servir de representativo do Tema 929/STJ, tendo determinado as seguintes providências:

- *incluir na autuação deste recurso os 'amici curiae' habilitados no Tema 929/STJ, conforme constou na autuação do REsp 1.585.736/RS (representativo desafetado);*
- *juntar aos presentes autos cópia das manifestações dos referidos 'amici curiae' que constam nos autos do REsp 1.585.736/RS; e*
- *intimar os referidos 'amici curiae' a, facultativamente, complementarem as respectivas manifestações para abranger o caso concreto destes autos, sem prejuízo da marcha processual. (fl. 625)*

As manifestações dos *amici curiae* (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC e a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN) foram juntadas às fls. 638/46 e 685/99.

Registre-se que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, embora intimada nos autos do REsp 1.517.888/RN (cf. fl. 278 daqueles autos), absteve-se de se habilitar como *amicus curiae*, e de apresentar manifestação escrita.

O IDEC, em sua manifestação, opinou pela responsabilidade objetiva do fornecedor pela cobrança indevida, sendo cabível a repetição em dobro, nos termos da seguinte ementa:

*Repetição do Indébito. Cobrança Abusiva.*



*Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC.*

*Devolução dos valores em dobro. Interpretação de Engano justificável segundo a boa-fé objetiva.*

*1. Para fins do artigo 543-C, o entendimento do Idec se dá no sentido de que a repetição do indébito pelo dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC não depende da demonstração da má-fé ou culpa, pois destoa da responsabilidade civil objetiva, regra geral do Código.*

*2. O requisito do “engano justificável” previsto na lei deve ser interpretado com base na violação a boa-fé objetiva e dos respectivos deveres anexos.*

(fl. 685)

Por sua vez, a FEBRABAN manifestou-se pela limitação da repetição em dobro às hipóteses de má-fé do credor, nos termos da seguinte conclusão:

*Conclui-se, assim, ser legítima a repetição do indébito, havendo cobrança indevida, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. No entanto, entende-se que a repetição se dá de forma simples, somente sendo possível a cobrança em dobro quando comprovada a má-fé do credor.*  
(fl. 646)

A FEBRABAN, ainda, requereu nova vista para manifestação, após a publicação do acórdão do EAREsp 676.608/RS, alegando "*haver diferença entre as hipóteses de planos de telefonia fixa e os casos referentes aos serviços bancários*" (fl. 716).

Os autos foram então remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que opinou, na condição de *custos iuris*, pelo cabimento da repetição em dobro apenas na hipótese de "inequívoca má-fé", em parecer sintetizado nos termos da seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO – RI/STJ, ART. 256-B, II. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO.*

*I. Tese – Hipótese de aplicação da repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.*

*II. O acórdão proferido na origem deferiu a repetição de indébito de forma simples, em razão da falta de evidência de má-fé por parte das instituições*

*financeiras (fl. 451).*

*III. O parágrafo único do art. 42 do CDC prevê expressamente o direito do consumidor ao recebimento em dobro da quantia paga em excesso. No entanto, referido dispositivo deve ser interpretado à luz da circunstância do caput (exposição do consumidor a ridículo, constrangimento ou ameaça) e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Em consonância com tais princípios e circunstância, a interpretação de que somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.*

*IV. O tratamento do assunto pelos precedentes do e. STJ consolida o entendimento de que a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança.*

*V. Parecer pela (a) admissibilidade do especial como representativo da controvérsia, (b) fixação da tese nos termos enunciados no item III e (c) no caso concreto, pelo não conhecimento do recurso especial. (fl. 718)*

Registre-se que o *parquet* federal, nos autos dos REspS 1.585.736/RS e 1.517.888/RN (enquanto representativos do Tema 929/STJ), havia opinado em sentido oposto, pela dispensa do requisito da má-fé. Porém, em respeito à independência funcional do membro do *parquet* que atua nestes autos, considera-se que a *opinio iurs* do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é a acima transcrita.

Em consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas, constata-se o registro de 48.926 processos sobrestados pelo Tema 929/STJ (<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>, acesso em 28/01/2021).

No âmbito desta Corte Superior, registra-se 512 decisões monocráticas de devolução de processos à origem com base no Tema 929/STJ<sup>[1]</sup>.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas, peço licença para propor a afetação do Tema 929/STJ a este colegiado, bem como para afetar o presente recurso ao aludido Tema.

Relembre-se que a questão afetada ao rito dos recursos repetitivos no Tema

929/STJ diz respeito às "*hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*" (Tema 929/STJ).

O art. 42 do CDC tem a seguinte redação:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Essa questão da repetição em dobro consumerista foi debatida exaustivamente por esta CORTE ESPECIAL, no julgamento conjunto dos EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e do EREsp 1.413.542/RS, tendo-se firmado a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. HERMAN BENJAMIM, *litteris*:

#### **TESE FINAL**

*28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.***

#### **MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

*29. Impõe-se **MODULAR OS EFEITOS** da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.*

Ante essa recente uniformização do entendimento desta Corte Superior, torna-se necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a partir desta proposta de afetação, a fim de vincular os Tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando assim a subida dos inúmeros recursos sobrestados

na origem, conforme apontado no relatório deste voto.

Uma vez acolhida a proposta de afetação desse Tema ao colegiado, propõe-se, na sequência, a afetação do presente recurso ao Tema 929/STJ.

A controvérsia recursal diz com a validade de descontos efetuados nos proventos de aposentadoria da demandante, a título de empréstimo consignado.

A demandante, embora tenha reconhecido a contratação de alguns empréstimos, alegou que os demais foram pactuados de forma fraudulenta, inobservando solenidade essencial do contrato, que seria o instrumento público, uma vez que a demandante é analfabeta. Alegou também que sofreu consignação de débitos relativos a empréstimos não creditados em conta corrente.

O Tribunal de origem manteve a validade dos contratos, tendo anulado apenas um deles, porque não houve prova da formalização escrita, tampouco se comprovou a disponibilidade do valor mutuado na conta corrente da mutuária, embora tenham sido consignados descontos em seus proventos de aposentadoria.

No presente recurso especial, a mutuária recorrente insiste na invalidade de todos os contratos impugnados, sob o argumento de inobservância de solenidade essencial (celebração por instrumento público), pleiteando a repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, p. u., do Código de Defesa do Consumidor, sem necessidade de prova de má-fé da instituição financeira mutuante, pedido que abrange também os indébitos realizados sem base contratual.

Essa questão foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, que afastou a repetição em dobro sob o fundamento de que os indébitos "*não pode ser considerado como evidência de má-fé por parte das instituições financeiras*" (fl. 451).

Estando assim atendido do requisito do prequestionamento, e não se vislumbrando outro óbice ao conhecimento do recurso, entendo ser cabível a afetação do presente recurso ao Tema 929/STJ, para viabilizar o enfrentamento do mérito da controvérsia afetada.

**Ante o exposto, voto no sentido de afetar o Tema 929/STJ a este colegiado, bem como afetar o presente recurso ao referido Tema.**

Solicito autorização deste colegiado para, monocraticamente, afetar outros recursos especiais a este Tema, de modo a ampliar a base fática sobre a qual será fixada a tese, tendo em vista o enunciado normativo do art. 1.038, § 3º, do CPC/2015<sup>[2]</sup>.

Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.

É o voto.

#### Referências

1. <sup>^</sup>   *Número apurado por meio do argumento ((929/STJ COM TEMA) E DOBRO) E (DEVOLUÇÃO COM ORIGEM) no portal de jurisprudência desta Corte Superior.*
2. <sup>^</sup>   *O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0187097-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.823.218 / AC**      **ProAfR no**

Números Origem: 0702425-27.2015.8.01.0002 07024252720158010002  
7024252720158010002

EM MESA

JULGADO: 22/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA TAVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE  
RECORRIDO : BANCO BMG SA  
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - AC004580  
RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A  
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO(S) - RN000392  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP270686  
DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, decidiu afetar o processo ao rito do art. 1.036 do CPC (Tema 929/STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi.

*Superior Tribunal de Justiça*

